

Refeitura Municipal de Quixadá

Lei nº 1.405 de 28 de junho de 1991.

Que Institui O Conselho Municipal de Saúde e das Outras Providências.

O Sr. Dr. Francisco Martins de Mesquita, Prefeito Municipal de Quixadá - Fao saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competência as seguintes:

I - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município;

II - Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde;

III - Definir as prioridades de saúde;

IV - Orientar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde;

V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde do Município;

VI - Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde;

VII - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou

"continua"

privadas, participantes do Sistema Único de Serviços de Saúde no âmbito do Município;

VIII - Definir as prioridades para a celebração de contratos entre o setor público e entidade privada de prestação de serviços de saúde na definição da rede complementar do Sistema Único de Saúde, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 199 da Constituição Federal

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I) - Um representante da Secretaria de Saúde ou órgão municipal equivalente.

II) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação.

III) - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social ou equivalente.

IV) - Um representante do órgão municipal de saneamento, quando houver.

V) - Um representante do Sistema Único de Saúde, esfera Estadual ou Federal, a nível Municipal

VI) - Representante(s) dos prestadores privados, contratados pelo Sistema Único de Saúde.

VII) - Representante(s) dos prestadores filantrópicos e beneficentes.

VIII) - Representante(s) das entidades de profissionais de saúde.

IX) - Representante(s) das associações de moradores ou similares.

X) - Representante(s) dos sindicatos e entidades patronais.

XI) - Representante(s) dos sindicatos de trabalhadores.

XII) - Representante(s) das associações portadoras de deficiências e patologias.

"continua"

XIII) - Representante (s) de outras entidades em a serem definidas pela Assembleia Geral do CMS.

Art. 3º - Será guardada uma relação de proporcionalidade paritária entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos ou privados e o conjunto da representação dos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

§ 1º - A representação dos profissionais de Saúde, trabalhadores do SUS no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias e não poderá diminuir a representação dos usuários do Sistema, que terá sempre substituído o percentual mínimo de 50% (CINQUENTA POR CENTO) do total dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os membros do CMS serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

I) - Os representantes do Poder público municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.

II) - O representante das esferas estadual e federal do SUS serão indicados, respectivamente, pelo Secretário Estadual de Saúde e pela autoridade Federal correspondente.

III) - Os representantes da sociedade civil, previstos nos incisos IX a XIII do Artigo 2º desta Lei, serão indicados pelas respectivas entidades, guardando relação de proporcionalidade com o número de entidades existentes em cada categoria.

§ 1º - A proporcionalidade da representação das entidades civis obedecerá à seguinte orientação:

Número de entidades existentes / categorias número de vagas no CMS.

- 5	1
- 10	2
- 15	3
- 16	4

"continua"

§ 2º - Será considerado, como existente, para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar funcionamento ativo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento do Conselho e tiver estatuto registrado.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I) - Serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Prefeito Municipal (ou à Diretoria do CMS).

II) - Terão seus mandatos extintos caso faltarem, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) intercaladas, no período de um ano.

III) - Terão mandato de dois (2) anos, cabendo a prorrogação.

IV) - Possuem funções não remuneradas e consideradas como serviço prestado à saúde da população.

V) - Cada entidade participante indicará um membro e um suplente.

Art. 6º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I) - Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras dos cursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, bem como de sua condição de membros.

II) - Podem ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos.

III) - Podem ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades - membros do Conselho Municipal de Saúde para promover estudos e emitir pareceres sobre o assunto de temas específicos.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá

uma diretoria eleita diretamente por sua Assembleia Geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

- I) - Presidente;
- II) - Vice-Presidente;
- III) - Secretário Executivo

Parágrafo único - O mandato da Diretoria será de dois (2) anos, com possibilidades de recondução.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I) - O órgão de deliberação máximo é a Assembleia Geral;

II) - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III) - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembleia Geral;

IV) - As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

V) - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções;

VI) - A Diretoria do Conselho Municipal de Saúde poderá deliberar "ad-referendum" da Assembleia Geral.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pelo da Prefeitura Municipal de Ilheus de A., aos 28 de junho de 1991.

DR. Francisco Martins de Mesquita
Prefeito Municipal.